

**FUNCIONARIO PÚBLICO — INTERINIDADE — EXONERAÇÃO —
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

— A demissão, sendo penalidade, deve ser precedida de inquérito administrativo; mas a exoneração, de outra natureza, não reclama aquela formalidade.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 22.640-61**

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 93, de 7 de fevereiro de 1962. Restitui processo

de interesse de Hamilton de Araújo e Sousa, com parecer. Indeferido, à vista do parecer do D. Consultor-Geral da

República. 7-5-62". (Enc. à C. E. F. — Brasília, em 28-5-62). — Brasília, 7 de fevereiro de 1962.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Processo nº PR. 22.640-61, de interesse de Hamilton de Araújo e Sousa, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal de Brasília, onde exercia, interinamente, o cargo de procurador, de 3ª categoria.

Pede o requerente sua reintegração no referido cargo, alegando que o ato de sua exoneração contrariou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-1952).

Segundo elementos contidos no processo, o ex-funcionário em aprêço estava respondendo a inquérito administrativo, sob acusação de haver emitido cheques sem fundo contra a própria Caixa, quando, por força do Decreto nº 50.284, de 21 de fevereiro de 1961, que determinou a exoneração ou dispensa de todos os servidores não estáveis admitidos a partir de 1º de setembro de 1960, foi exonerado *ex officio*.

Funcionário interino, admitido em 16-12-1960, não há dúvida de que a situação do requerente estava sujeita à medida de caráter geral determinada pelo referido decreto, visto que a nomeação interina não confere estabilidade ao seu beneficiário, que pode ser exonerado *ad nutum*.

Não obstante isso, pretende o requerente que, dada a circunstância especial de estar respondendo a inquérito administrativo, sua exoneração teria que ser sobrestada até a conclusão do mesmo, sob pena de nulidade, em face do que dispõe o artigo 231 do Estatuto dos Funcionários.

Não tem razão, porém.

O que o Estatuto dos funcionários proíbe, como medida acauteladora dos interesses da Administração, é a exoneração *a pedido*, como se vê à simples leitura do artigo 231, *in verbis*:

"O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência".

Previne a lei, nessa disposição cujos objetivos entram pelos olhos, a possibilidade de que o funcionário, através de um pedido artificioso, venha a burlar a finalidade do inquérito, fugindo assim à responsabilidade de que este visa a apurar.

Na exoneração *ex officio*, que é ato discricionário e unilateral, isto não seria possível, pois o seu pressuposto é o interesse da Administração, baseado na conveniência do serviço.

Dela não cogitou a lei, ao estabelecer a proibição acima; deixou à discricção do administrador o decidir de sua conveniência e oportunidade.

Portanto, a não ser pela existência de vício intrínseco, devidamente comprovado, a exoneração assim decretada é perfeitamente legal, a despeito de se achar o funcionário sob inquérito. O vício, neste caso, estaria representado pela ocorrência de prejuízo para a Administração, com a dispensa do funcionário.

Ora, o requerente foi exonerado *ex officio*, em decorrência de medida de caráter geral imposta pelo Decreto nº 50.284, de 21-2-1961 a nenhum prejuízo resultou para a Caixa, de sua dispensa. Seria curioso, aliás, se tal ocorresse e o próprio ex-funcionário viesse apresentar provas contra si.

Tal não ocorre, porém. O mais grave que se apura contra ele, até a data da exoneração, era a emissão de cheques sem fundo, ilícito de natureza penal

que, ainda com a desastrosa coincidência de tais cheques terem sido emitidos contra a própria Caixa em que servia, pouco ou nenhuma relação poderia ter com o direito disciplinar.

O Estatuto dos Funcionários não interfere com os ilícitos praticados pelos servidores públicos senão na medida em que esses ilícitos se relacionem diretamente com as suas funções ou prejudiquem o conteúdo ético a elas inerentes. A esse respeito, basta que se examine o elenco das faltas gravíssimas, contido no art. 207 do mencionado diploma legal: além dos crimes contra a Administração pública, no que até chega a ser redundante (itens I, II, VIII, IX e X), nenhum outro delicto ali se enrola como capaz de justificar a pena expulsa.

É certo que a perda da função pública pode sobrevir, como pena assessória, pela prática de outros atos delituosos (Código Penal, art. 68). Mas isto é outra questão fora já da esfera do direito disciplinar.

Temos, por conseguinte, que o inquérito aberto na Caixa Econômica Federal de Brasília, para apurar os fatos argüidos contra o requerente, isto é, a emissão de cheques sem fundo contra a mesma Caixa, a nenhum resultado poderia conduzir, pois, ainda que positivada sua responsabilidade, falecia competência à autoridade administrativa para impor qualquer sanção. Tudo iria dar, afinal, no Judiciário, ao qual, aliás,

se deveria ter remetido a questão, logo de início.

Logo, o arquivamento do inquérito, pela superveniência da exoneração do funcionário, nenhum prejuízo acarretou àquela repartição, nem, muito menos, daí poderia resultar qualquer vício para o ato exonatório que, como se viu, não teve nenhuma relação com o fato.

É preciso não confundir *demissão*, penalidade prevista no artigo 201, V, do Estatuto, e a qual sempre há de preceder o inquérito (art. 217, parágrafo único), qualquer que seja a situação do funcionário a ser punido, com *exoneração*, simples forma de vacância ou de desvinculação do funcionário do cargo que ocupa.

No caso, o que ocorreu foi esta última, de perfeito acôrdo com os preceitos legais atinentes à espécie e, por isso mesmo, juridicamente perfeita e acabada. O inquérito administrativo, desnecessariamente aberto, não podia afetá-la, nem sob o aspecto meramente formal, pois, como se esclareceu, o que a lei proíbe, durante o curso das investigações, é a exoneração *a pedido*, o que não é a hipótese.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da pretensão de Hamilton de Araújo e Sousa, por carecer de amparo legal.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração. — *Antonio Balbino*, Consultor-Geral da República.